

missão ou alienação, nomeadamente através de trespasse, cessão de exploração ou locação do estabelecimento comercial explorado pela sociedade;

b) A não dar destino económico diferente à sociedade, bem como a respeitar integralmente o contrato social da mesma;

c) A administrar a coisa usufruída com diligência e segundo os critérios de gestão estabelecidos no contrato de uso de insígnia, por ele outorgado;

d) A não trespassar, ceder, transmitir ou por outra qualquer forma alienar ou onerar o seu direito de usufrutuário, temporária ou definitivamente;

e) A não trespassar, ceder, transmitir ou por qualquer outra forma alienar ou onerar a área comercial, explorada pela sociedade;

f) A não permitir a exploração, total ou parcial, daquela área comercial por qualquer outra pessoa ou entidade;

g) A não colocar no interior ou no exterior da referida área comercial qualquer reclame ou anúncio, para além dos que habitualmente identificam a insígnia INTERMARCHÉ;

h) A dar preferência à ITMI nos casos previstos na cláusula anterior.

i) A manter em vigor e cumprir escrupulosamente o contrato de uso de insígnia INTERMARCHÉ a que se encontra vinculado.

CLÁUSULA 9.ª

Cláusula penal

1 — Caso se venha a observar o desrespeito por parte de José Cunha por qualquer uma das obrigações mencionadas no n.º 2 da cláusula 5.ª e na cláusula 8.ª, José Cunha obriga-se a pagar à ITMI, a título de cláusula penal, o valor de cento e dez mil euros, ou, em alternativa, proceder unilateral e incondicionalmente à renúncia do usufruto ora constituído.

2 — A estipulação desta Cláusula Penal não afasta o direito de a ITMI fazer valer todos os seus direitos pelas vias extrajudiciais ou judiciais que entenda convenientes.

CLÁUSULA 10.ª

Extinção do direito de usufruto

1 — Extinguindo-se o direito de usufruto por denúncia, resolução, decurso do prazo, renúncia ou por qualquer outro motivo, a ITMI vê

a totalidade da sua quota liberta desse encargo, com a respectiva valorização, sem contrapor qualquer indemnização a José Cunha.

2 — No caso de, extinto que esteja o direito de usufruto, se vier a verificar que a quota dada em usufruto se desvalorizou e ou que está onerada com dívidas ou outros encargos, a ITMI goza do direito de exigir responsabilidades a José Cunha, pelo que este terá indemnizar a primeira pelos prejuízos que lhe causar.

3 — No conceito de prejuízo mencionado supra, incluem-se as dívidas afectas à coisa usufruída, demais encargos e os lucros cessantes.

CLÁUSULA 11.ª

Foro

Para todas as questões que possam surgir na vigência do presente contrato de constituição de usufruto sobre quotas, as partes elegem o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

30 de Setembro de 2005. — O Ajudante Principal, *Victor Manuel de Azevedo Teixeira*.
2008147649

VISEU

LAMEGO

FONSECA LIMA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lamego. Matrícula n.º 00249/861202; identificação de pessoa colectiva n.º 501750673; data da apresentação: AN-42/20050629.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos ao registo de prestação de contas do ano de 2004 da sociedade em epígrafe.

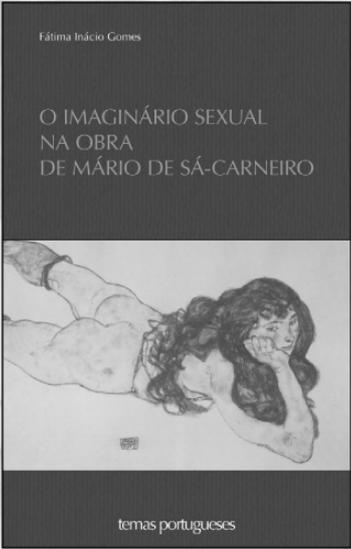
Conferida, está conforme.

18 de Janeiro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Dirce Maria de Paiva Ribeiro Lobão Ferreira*.
2008182088

INCM

O IMAGINÁRIO SEXUAL NA OBRA DE MÁRIO DE SÁ-CARNEIRO

Apresentação
de **URBANO TAVARES RODRIGUES**



FÁTIMA INÁCIO GOMES